



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Representação n.º 0601831-74.2022.6.21.0000/RS

Representante: Maria do Rosário Nunes

Representado: Twitter Brasil Rede de Informação Ltda.

Trata-se de recurso ao Plenário manejado contra a decisão do Juízo Auxiliar que julgou improcedente representação que visava à identificação do autor de publicação na rede tweeter que continha fatos notoriamente inverídicos e atacava diretamente a honra da candidata autora e de sua filha, assim como à determinação de retirada da publicação da plataforma.

Sustenta o recorrente que, contrariamente ao decidido, a matéria vai além da crítica política e da livre expressão do pensamento, merecendo a intervenção da Justiça Eleitoral, nos moldes do pedido inicial.

Foram juntadas contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o breve relato.

A sentença recorrida conclui que a publicação questionada não pode sofrer limitação pela Justiça Eleitoral, por se tratar de ato coberto pela liberdade de expressão, tratando-se de “meme” já divulgado há muito tempo e tantas vezes desmentido publicamente, sobretudo por organismos de verificação de notícias falsas na internet.

O debate está bem alinhado na sentença e a questão é exatamente verificar em que ponto a divulgação de “memes” em redes sociais poderia violar as regras eleitorais.

Trata-se de tema sensível e polêmico, especialmente em razão dos valores constitucionais envolvidos. As manifestações postas nos autos bem demonstram as análises possíveis.

Dito isso, como já posto em parecer juntado aos autos, a conclusão ministerial vai no sentido de que a específica publicação dos autos ultrapassa os limites da liberdade de expressão, haja vista que usa, de fato, um vídeo humorístico da internet, mas são colocadas também imagens da candidata e do símbolo partidário, assim como a expressão “filha da Maria do Rosário”, tentando identificar a personagem do vídeo com a filha da deputada. Ora, a utilização da associação com a filha da autora, uma pessoa sem qualquer relação com o pleito, que não o vínculo familiar com a candidata, parece sair do plano da mera crítica política, mesmo que contundente ou humorada, para ter como principal objeto prejudicar a candidata e sua filha, com o uso de associação sabidamente falsa. É dizer, há aqui um limite para a liberdade de expressão que parece ter sido violado.

Dito isso, tendo em vista que o tema já foi amplamente debatido e apenas para reforçar a compreensão principal, o Ministério Público Eleitoral reproduz sua manifestação perante o juízo auxiliar:

“Como bem explanado na contestação e na decisão liminar, é ampla a liberdade de manifestação de eleitores, inclusive e sobretudo durante a campanha eleitoral, pois aqueles que visam ao mandato público devem estar abertos ao escrutínio público de todas as circunstâncias relevantes para a formação da opinião e a decisão de voto.

Trata-se de consectário lógico dos princípios constitucionais da liberdade de expressão e da publicidade dos atos praticados por agentes públicos. O detalhado exame normativo feito na mencionada decisão reflete isso de forma clara, como não poderia deixar de ser. Porém, o ordenamento não descuida de evitar excessos que desnaturem os nobres objetivos do processo eleitoral como um todo, e o § 1º do artigo 27 da Resolução/TSE 23.610 é claro ao estabelecer uma dessas barreiras:

“A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é possível de limitação quando ofender a

honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no artigo 9º-A desta Resolução.”

Nessa linha, como também delinea a decisão preambular, não há dúvida de que a postagem questionada veicula vídeo de caráter "humorístico", com a atuação de uma “personagem”, assim como de que a publicação, valendo-se do uso da simbologia do Partido dos Trabalhadores, de justaposição de fotografia da candidata e da expressão “Filha da Maria do Rosário”.

Também é certo de que se trata de vídeo que já circula pelas redes há bastante tempo, possivelmente desde 2016 e que, como bem demonstrado na cuidadosa decisão mencionada, já foi objeto de várias análises por agências de verificação de boatos da internet, restando segura a conclusão de que a “personagem” não é a filha da candidata.

Ora, postas tais condições, tem-se que está clara a veiculação do que a norma chama de “fatos sabidamente inverídicos”. Ou seja, não há como concluir que o autor da publicação não saiba que está associando, de modo falso, a “personagem” do vídeo à filha da candidata. Com efeito, o conteúdo crítico jocoso do vídeo não pode obscurecer o fato de que a expressa e clara associação a uma pessoa específica é falsa e que isso pode ter impactos diversos nas mentes de cada um dos visualizadores. Diferentemente do que posto na decisão liminar, a notoriedade da falsidade posta na publicação não retira seu poder de interagir com a campanha eleitoral, mas apenas mostra que há desvirtuamento da capacidade de expressão em redes sociais, pois se alimenta uma notória falsidade para prejudicar uma candidatura.

Veja-se que, no momento em que se coloca a tarja identificando uma pessoa, o teor “humorístico” perde a quase totalidade de seu sentido, afinal, humor não se explica. É dizer, fosse a publicação do vídeo feita com a tal personagem vestindo camiseta deste ou daquele partido, sem titularização individualizadora, não haveria dúvida sobre o simples caráter crítico humorístico, mas não é o que está na publicação, pois ela contém uma associação claramente falsa.

Feitas, tais considerações, conclui-se que a “montagem” publicada no perfil questionado incorreu na vedação posta no artigo 27, § 1º, da Resolução/TSE nº 23.610 e, por conseguinte, justifica-se a intervenção judicial para que seja determinada a remoção do conteúdo.”

Assim, o parecer é pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 3 de setembro de 2022.

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar